



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045044-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GABRIEL SILVA ALVES e Impetrante EDER PEREIRA BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de Habeas Corpus, convalidando a liminar anteriormente deferida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2045044-37.2025.8.26.0000

Impetrante: Eder Pereira Bahia

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas

Paciente: Gabriel Silva Alves

Voto nº 7804

HABEAS CORPUS. Adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Admissibilidade. Paciente primário, sem anotações de condenações anteriores, atos infracionais ou de processos em andamento. Periculum libertatis não evidenciado. Infração imputada ao paciente não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Concessão da liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Ordem concedida, convalidando-se a liminar.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eder Pereira Bahia, em favor de **Gabriel Silva Alves**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas, que decretou a prisão preventiva, nos autos do processo nº 1500710-77.2025.8.26.0548.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar o decreto de prisão preventiva, vez que a motocicleta encontrada é objeto de outra ação, não guardando relação com os fatos apurados nos autos principais. Aduz que o paciente é primário, sem maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito.

Requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e, ao final, a ratificação pela Turma Julgadora (fls. 01/12).

A medida liminar foi indeferida pela r. decisão proferida em 15 de fevereiro de 2025, pelo eminente Desembargador Guilherme G. Strenger, em plantão judiciário (fls. 90/91).

O indeferimento foi ratificado por esta Relatora em 19 de fevereiro de 2025 (fls. 93/98), ocasião em que foram requisitadas informações ao MM. Juízo de origem, em especial em relação ao número dos autos em que o paciente é investigado pela prática do crime de roubo.

Em 21 de fevereiro o impetrante peticionou informando que foi certificada, nos autos de origem, a inexistência de instauração de inquérito policial para apurar o delito de roubo ocorrido dias antes, na cidade de Valinhos. Fez considerações a respeito da inocência do paciente quanto ao crime de roubo e reiterou o pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 102/110).

Em 25 de fevereiro a liminar foi deferida, para conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição de cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 124/129).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 137/145).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 14 de fevereiro de 2025 e denunciado em 20 de fevereiro de 2025 como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código

Penal (fls. 95/98 dos autos principais).

Consta da denúncia que "no dia 13 de fevereiro de 2025, Rodovia SP 324, 1, - Jd. São Domingos, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, **GABRIEL SILVA ALVES**, qualificado a fls. 10, conduzia, em proveito próprio, o veículo motocicleta Honda CB300 Twister, cor vermelha, sem placa, com numeração de chassi e motor suprimidos, sinais identificadores que sabia ou deveria saber estar adulterados, conforme depoimentos de declarações de fls. 03/04, 05 e 06/07, auto de exibição apreensão e entrega de fls. 12/13, boletim de ocorrência de fls.14/16 e laudo pericial a ser anexado. Segundo consta, na data dos fatos, a equipe da policial militar realizava patrulhamento pela região dos fatos, quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta saindo de uma área de mata. A moto estava sem placa, o que motivou a ordem de parada. O indivíduo que pilotava a moto se evadiu e após um acompanhamento cerca de três quilômetros, acabaram parando e a dupla foi abordada. Durante a abordagem, identificaram **GABRIEL**, como indivíduo que pilotava a moto e F., como o adolescente que estava na garupa. Em seguida, ao realizarem a vistoria veicular, verificaram que a moto apresentava estar com a numeração de chassi e motor suprimidos (c.f fotografias de fls. 22/26 e cadastro de veículo de fls. 38/39). Ao serem indagados, os suspeitos alegaram que pegaram a moto com um conhecido com o intuito de dar algumas voltas. Durante a abordagem, constatou-se que **GABRIEL** portava, em seu pescoço, uma chave pertencente a outra motocicleta. Ao ser questionado sobre a procedência do objeto, o suspeito não soube apresentar uma justificativa plausível. Diante da situação, foram realizadas diligências na área de mata local, onde foi localizada a motocicleta Honda Twister, de placas TJU6A00, a qual era produto de roubo, conforme registrado no Boletim de Ocorrência CG6336/2025, de 12 de fevereiro de 2025, tendo como vítima Luciano dos Santos Camargo. Ao serem novamente questionados, os indivíduos informaram que a motocicleta havia sido subtraída na semana anterior, porém negaram qualquer participação no

*crime. Interrogado em delegacia policial, **GABRIEL** afirmou que estava pilotando uma moto com o F. na garupa, quando observou a viatura e ficou com medo e acelerou, mas acabou parando depois. A moto era de um conhecido e emprestou para darem umas voltas" (fls. 95/98 dos autos principais - abreviei o nome da parte menor de idade).*

Realizada a audiência de custódia no mesmo dia, o MM. Juízo decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 50/52 dos autos de origem - grifei):

"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. (...) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão do averiguado está amparada pela lei, havendo indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do "fumus commissi delicti". Noutro giro, restou configurado o "periculum libertatis", uma vez que o custodiado foi reconhecido como autor do crime de roubo de outra motocicleta, ocorrido recentemente, em 12/02/2025, na cidade de Valinhos/SP (fls. 31/33), evidenciando a reiteração delitiva e o risco à ordem pública. Além disso, consta do presente flagrante que o custodiado empreendeu fuga após receber ordem de parada dos policiais militares, o que demonstra sua resistência à abordagem e sua falta de disposição em colaborar com a apuração dos fatos. Portanto, da análise dos antecedentes, bem como das condições pessoais do indiciado, percebe-se

*que, em liberdade, encontrará estímulos para o cometimento de crimes, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Oportuno ressaltar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas ao caso, considerando que os crimes cometidos, por sua singular gravidade, recomendam tratamento severo, sob pena de gerar sentimento de impunidade e até estímulo a novas infrações penais. Portanto, não há violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prisão processual não visa antecipar o mérito, mas sim assegurar a custódia provisória, desde que estejam presentes os pressupostos estabelecidos no art. 312 e seguintes do Código Processual Penal. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e a condição pessoal do averiguado, com base nos artigos 282, §6º, e art. 310, II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de GABRIEL SILVA ALVES.**"*

Após a requisição de informações por esta Relatora, foi assim certificado nos autos de origem (fls. 99 dos autos principais):

"Certifico e dou fé que, nesta data, em contato com o 9º DP, nesta, através do telefone (19) 3266-5737, a serventia deste juízo falou com a escrivã, sra. Juliana, a qual informou que, em relação ao crime de roubo da motocicleta placas TJU 6A00, ocorrido na noite do dia 12/02/2025, pelo qual o réu foi reconhecido como autor, consta apenas o registro do boletim de ocorrência nº CG6336-1/2025, juntada às fls. 31/33, não tendo sido autuado, até o presente momento, o inquérito policial relacionado ao delito referido."

Ciente da concessão da liminar nestes autos, a MM. Magistrada determinou a expedição de alvará de soltura e fixou as medidas cautelares (fls. 173 dos autos principais):

“Deverá comparecer a todos os atos do processo, bem como manter endereço atualizado, sob pena de revogação do benefício.”

O alvará de soltura foi cumprido (fls. 181 dos autos principais).

A ordem deve ser concedida.

A decisão que concedeu a medida liminar enfrentou a questão objeto deste *writ* de forma satisfativa, cabendo tão somente sua ratificação.

O paciente responde por suposta prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Conforme constou da decisão que deferiu a liminar, compulsando as certidões juntadas às fls. 41 e 42, dos autos principais, verifico que o paciente é primário, não possui qualquer anotação de condenações anteriores, tampouco de atos infracionais ou processos em andamento, além de ter comprovado que possui ocupação lícita (fls. 20/22).

Quanto ao crime de roubo referido na decisão que decretou a prisão preventiva, trata-se apenas de registro de boletim de ocorrência, não tendo havido sequer a instauração de inquérito para apurar os fatos, de forma que é inidônea a utilização deste argumento, para justificar o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a infração imputada ao paciente não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, ausentes indícios de que, em liberdade, o paciente virá a comprometer a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou obstar a eventual aplicação da lei, não se verifica o *periculum libertatis*, de forma que se mostra suficiente, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido (grifei):

*“HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO** - Pedido de revogação da prisão preventiva - **Réu primário** - Presentes os requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - Descumprimento dessas medidas que poderá implicar em nova ordem de prisão - **Ordem concedida.**”*
(TJSP Habeas Corpus Criminal 0007033-07.2024.8.26.0000, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 11/04/2024, Data de publicação: 11/04/2024).

*“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE AUTOMÓVEL** (ART. 311 DO CP). Prisão preventiva. Pedido de liberdade provisória. Cabimento. Ausência dos requisitos legais autorizadores da segregação cautelar. **Réu primário e sem maus antecedentes. Crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Ordem concedida** para conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição das medidas cautelares pessoais do art. 319, I e*

IV, do CPP, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.”

(TJSP Habeas Corpus Criminal
2199812-52.2024.8.26.0000, Relator: Des. Marcelo Semer,
13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento:
16/08/2024, Data de publicação: 16/08/2024).

*“Habeas Corpus” – **Adulteração de sinal de veículo automotor** – Pretensão à revogação da prisão preventiva – **Paciente tecnicamente primário** – **Crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa** – Inexistência de outros elementos a indicar maior periculosidade da conduta – Concessão da liberdade provisória mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão – Inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal – **Ordem concedida.**” (TJSP Habeas Corpus Criminal
2156005-79.2024.8.26.0000, Relator: Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 29/07/2024, Data de publicação: 29/07/2024).*

Sublinho que sempre será possível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual dos pacientes.

Ex positis, pelo meu voto, **concedo** a ordem de *Habeas Corpus*, convalidando a liminar anteriormente deferida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora